Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 713/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2565/2018
PROTOCOLO	: 1890588
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ROBERTO CATARINO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À PRESCRIÇÃO CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGULAMENTAR – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – NOTAS EXPLICATIVAS – OBSERVÂNCIA AO MCASP – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; sendo cabível a recomendação ao atual gestor para que faça cumprir o MCASP quanto às notas explicativas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade,** das contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia - MS**, referentes ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Antônio Roberto Catarino**, secretário municipal de saúde, à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir o MCASP quanto às notas explicativas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia - MS, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Roberto Catarino, secretário municipal de Saúde, à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, Anexo III, item 2.1, subitem 2.1.4.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFS - 8974/2021, fls. 910/917 – peça 63; e PAR - 1ª PRC - 7621/2023, fls. 921/325 – peça 66). O responsável fez a juntada de novos documentos (fls.927/948), que serão analisados neste voto.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando a análise da equipe técnica, o parecer da Procuradoria de Contas e os documentos apresentados pelo interessado, passo ao mérito. O quadro a seguir apresenta os fatos que fundamentam o voto:

Achados	Situação encontrada	Critério	Conselheiro- relator
Ausência de documentos e escrituração de modo irregular.	A relação de bens de fls. 871/894, possui divergências financeiras. Além disso, permaneceu ausente o inventário de bens móveis.	Resolução TCE/MS n. 54/2016; Caderno processual.	Em resposta a intimação o responsável encaminhou o inventário de bens que totaliza a monta de R$ 1.824.429,70, valor correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial (fls. 181/182), portanto está sanada a irregularidade.
Ausência de Notas explicativas junto às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP' s.	As DCASP´s foram elaboradas e publicadas sem as Notas Explicativas	MCASP- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público.	Segundo o MCASP e NBC TSP 11 as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações aplicadas ao setor público. Ressalto que o MCASP traz o rol mínimo de informações que cada demonstrativo deve conter. Portanto, tem-se que tanto elaboração quanto o envio, além da publicação e remessa de referidos documentos a esta Corte de Contas são obrigatórios. Recomendo que o atual gestor observe o cumprimento do MCASP.

DISPOSITIVO

Por fim, as razões apresentadas no presente processo são suficientes para sanar as irregularidades apontadas, no entanto, recomendo que o gestor faça cumprir a legislação observando o MCASP quanto às notas explicativas. Assim, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade,** das contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia - MS, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Roberto Catarino, secretário municipal de saúde, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que faça cumprir o MCASP quanto às notas explicativas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade das contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB